

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC




múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	Coisa julgada no processo coletivo para tutela dos direitos individuais homogêneos mediante representação adequada
Autor	VITÓRIA CARRA ZILIOOTTO
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Coisa julgada no processo coletivo para tutela dos direitos individuais homogêneos mediante representação adequada

Autora: Vitória Carra Ziliotto

Professor orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição: UFRGS

Processo coletivo é aquele em que se busca a tutela de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, por meio dos critérios subjetivo, objetivo e de origem, conceitua claramente tais direitos ao referir, nos seus incisos, o seguinte: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, “II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”, e “III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

A ação coletiva tem como propósitos oportunizar um maior acesso ao Poder Judiciário e promover a economia processual, já que o problema de uma gama de pessoas pode ser resolvido por meio de uma única ação. Além disso, o processo coletivo potencializa a credibilidade dos órgãos jurisdicionais, dado que nele é proferida uma decisão final, em lugar de várias conflitantes que poderiam ser prolatadas em processos individuais, garantindo maior segurança jurídica.

Contudo, há divergência na doutrina acerca da coisa julgada no processo coletivo. Isso porque, diante da máxima “*res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*” (a coisa julgada não pode prejudicar terceiros), bem como dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tem-se que não há como a coisa julgada prejudicar quem não foi parte na relação processual. Nos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, em particular, vale a regra de que a extensão subjetiva da coisa julgada só poderá alcançar terceiros nos casos de procedência da ação, ou seja, a imutabilidade da sentença só operará se o pedido do autor for acolhido no mérito.

Tal técnica, conhecida como coisa julgada *secundum eventum litis*, tem gerado discussões e divergência na doutrina. Enquanto alguns teóricos defendem-na, outros sustentam que se houvesse representação adequada do legitimado para propositura da ação coletiva as complicações desse sistema estariam resolvidas. Isso porque a representação adequada estaria fundada na aferição das capacidades técnicas e econômicas do autor, bem como em sua idoneidade e habilidade para condução do processo, de forma a torná-lo apto a representar uma coletividade.

Assim, para os defensores da representação adequada, a adoção dessa técnica implicaria solução dos problemas da coisa julgada *secundum eventum litis*. Isso porque, estando os envolvidos representados adequadamente em juízo, deixam de ser terceiros e passam a ser partes no processo. Dessa forma, ficam submetidos à imutabilidade da decisão, independentemente de julgamento favorável ou não. Ainda, no caso de se sentirem lesados pela decisão, deveriam promover ação rescisória para desconstituir o julgado.

Por fim, no que tange à metodologia do presente trabalho foram utilizados os métodos dialético e dedutivo, baseando-se em posições doutrinárias antagônicas associadas a princípios já assentados no ordenamento jurídico.